



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004830-81.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SERPAGUI SERVIÇOS LTDA, é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2688 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1004830-81.2023.8.26.0229
Comarca: Hortolândia
Juiz 1ª Instância: Dr. LUIS MARIO MORI DOMINGUES
Apelante: SERPAGUI SERVIÇOS LTDA
Apelado: OMNI BANCO S/A

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Diárias de estadia de veículo automotor objeto de busca e apreensão

I. CASO EM EXAME

Pagamento das diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo, desde a sua remoção, em 03/12/2018, até o dia de sua efetiva retirada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Aplicação da limitação de seis meses prevista no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Remuneração devida pelo exercício de depósito de veículo automotor em pátio da autora. Objeto de busca e apreensão requerido pelo banco réu. Despesas que possuem natureza de obrigação propter rem. Limitação de seis meses incidente em hipóteses de recolhimento determinado por infrações administrativas. Precedentes neste Tribunal e no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença reformada. Recurso provido na parte conhecida.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SERPAGUI SERVIÇOS LTDA contra a r. sentença proferida às fls. 198/204, nos seguintes termos: *"Pelo exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 7.161,06, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data de citação (31/05/2023 fls. 78). Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento*

das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, **(i)** a r. sentença proferida, ocasionou um hiato temporal entre o prazo fixado em 6 meses e a efetiva retirada do veículo; **(ii)** trata-se de obrigação de natureza *propter rem*; **(iii)** que a limitação de pagamento de despesas prevista no Código de Trânsito Brasileiro refere-se unicamente às infrações administrativa, não se estendendo para os casos de apreensão por ordem judicial.

Recurso respondido, às fls.511/523.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Conquanto tenha havido solicitação de julgamento em sessão presencial, não há prejuízo na adoção da forma virtual, ante o provimento do recurso.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares.

Inicialmente, deixo de conhecer da necessária condenação do recorrido na obrigação de fazer (retirada do veículo), uma vez que consta a fls. 316/318 e 515 que o veículo foi removido do pátio.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento na parte conhecida.

Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer requerida por SERPAGUI - SERVIÇOS LTDA em face de OMNI BANCO S/A referente à diárias de estadia de veículo automotor (VW, modelo QUANTUM GL, cor preta, placas BGP-9892).

Alega a autora que o veículo é objeto de busca e apreensão requerida pela apelada e foi bloqueado judicialmente, sendo depositado no pátio da autora, desde julho de 2020.

Narra que realizou a notificação extrajudicial (fls. 25/27) informando da apreensão do automóvel e requerendo a retirada do veículo do pátio. A notificação foi recebida pela requerida em 28/07/2020, porém esta não tomou nenhuma providência, de modo que o veículo permanece no pátio da autora, estabelecimento privado de armazenamento de veículos.

Alega que instituição financeira arrendante/credora fiduciária realiza o estudo da viabilidade financeira do resultado da busca e apreensão e, sendo esta frutífera retoma o bem; ao contrário, abandona o bem nas dependências do estabelecimento *ad aeternum*.

A controvérsia recursal resume-se à aplicação da limitação de remuneração pelos serviços de remoção, guarda e conservação do veículo que prestou à requerida, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz a quo, razão assiste ao recorrente. Trata-se de obrigação de natureza "*propter rem*", ou seja, que independe de manifestação de vontade do devedor. Na qual o credor fiduciário responde pelo pagamento das despesas com remoção e estadia do veículo automotor, a que deu causa, por decorrência de conversão de busca e

apreensão em depósito.

Restou incontroverso que o veículo foi objeto de busca e apreensão requerida por OMNI BANCO S/A e, assim deverá arcar com as despesas referentes ao rebocamento e estadia do veículo.

Ao caso, não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, seja para limitar o valor do depósito, seja para responsabilizar o devedor fiduciante. Isto porque, a limitação de pagamento de despesas prevista no Código de Trânsito Brasileiro refere-se unicamente às infrações mencionadas no referido Codex, ou seja, infrações administrativas descritas no Código de Trânsito Brasileiro, não se estendendo para os casos de apreensão por ordem judicial.

Artigo. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA EM PÁTIO E GUINCHAMENTO QUE DEVEM SER ARCADAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PERÍODO DE ESTADIA QUE NÃO COMPORTA LIMITAÇÃO, POSTO QUE NÃO SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONDUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

2. "A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação" (AgInt no AREsp n. 910.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe de 7.12.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PRESCRIÇÃO – Reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC/2015, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02 - A ação buscando reparação civil por ato ilícito: (a) envolvendo responsabilidade extracontratual prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002; (b) compreendendo responsabilidade contratual prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205, do CC/2002, por se

tratar de ilícito contratual, de natureza pessoal, por não se enquadrar nas previsões do art. 27, do CDC, nem em nenhum dos prazos específicos do CC; e (c) tem como termo inicial de fluência do lapso prescricional a data em que surge o direito de ação, ou seja, quando constatada a lesão e sua consequência. PROCESSO - Afastado o julgamento de extinção do processo, com resolução do mérito, pela ocorrência de prescrição, não há óbice para o julgamento do mérito da ação quanto ao pedido de repetição de indébito - O feito está em condições plenas de ter o mérito apreciado e decidido, por envolver questão exclusivamente de direito e hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC/2015, cabível o julgamento da mesma no presente recurso (CPC/2015, art. 1.013, §4º). PROCESSO – Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré - Diante dos termos em que proposta a demanda, com observação de que a aferição da legitimidade de parte é feita de acordo com a teoria da asserção, com base na relação substancial, tal como apresentada pela autora na inicial, e não se confunde com o julgamento do mérito, conforme orientação que se adota, de rigor, o reconhecimento de que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que (a) as partes são titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão e do que a esta resiste, (b) sendo, a propósito, relevante salientar que a jurisprudência do Eg. STJ reconhece a instituição financeira tem legitimidade para responder por eventuais danos causados a contratante de outra empresa do mesmo grupo econômico, bem como a solidariedade das entidades componentes do mesmo grupo econômico, inclusive por aplicação do princípio da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações jurídicas, máxime no caso dos autos em

que a parte ré Itaú Unibanco S/A é empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro. PETIÇÃO INICIAL - Inconsistente a alegação de inépcia da inicial, que fica rejeitada - A inicial, com os documentos apresentados, satisfaz os requisitos dos arts. 319, 320 e 330, § 2º, todos do CPC/2015. **DEPÓSITO DE VEÍCULO - O credor fiduciário, por ser proprietário e possuidor indireto de veículo alienado, é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia deste em pátio de privado, por consistirem referidos débitos em obrigações propter rem, ou seja, vinculadas ao bem em questão - As despesas de remoção e estadia de veículo removido a depósito particular são devidas a partir da notificação do proprietário do bem, sendo certo que não se aplicam as limitações previstas no Código de Trânsito Brasileiro quando a apreensão decorrer de restrição judicial derivada de processo de busca e apreensão por alienação fiduciária movida pelo credor** - Julgamento de procedência, em parte, da ação, para condenar a parte ré: (i) em obrigação de fazer consistente na retirada do veículo descrito na inicial do pátio da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$30.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, para a hipótese de descumprimento, com observação, para explicitar, de que a exigibilidade da multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo na vigência do CPC/2015, não se efetiva de forma automática, porque a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, conseqüentemente, somente incide a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do

devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, consequentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015; e (ii) ao pagamento dos serviços de guincho e estadia no depósito da parte autora, pelos valores diários indicados na exordial e não impugnados especificamente, a partir de 16.08.2016, até a data da retirada do bem, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada diária. Recurso provido, em parte, para afastar o julgamento de extinção do processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, e, prosseguindo no julgamento, como autoriza o art. 1.013, § 4º, do CPC, julgar a ação procedente, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000588-06.2021.8.26.0664; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA. Ação fundada em cobrança de despesas de estadias e serviço de guincho referente a veículo automotor alienado fiduciariamente. Remuneração pelo exercício de depósito de veículo automotor em pátio da autora. Bem depositado após a propositura de busca e apreensão pelo Banco réu. Despesas que têm natureza de obrigação "propter rem" e, por isso, incumbem ao credor fiduciário. Limitação de quantidade diária que somente incide na hipótese de recolhimento determinado por infrações administrativas. Valores de estadia devidos pelo réu a partir da notificação, tratando-se de obrigação sem termo final. Aplicação do art. 397, parágrafo único do CC.

Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Obrigação de

retirada do veículo do pátio do autor. Fixação de multa de R\$500,00, que não se afigura excessiva. Observação de que a intimação pessoal da multa imposta, com fundamento na Súmula 410, do C. STJ, deve ser levada a efeito perante o MM. Juízo "a quo". Recurso da autora parcialmente provido e do requerido não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003556-48.2024.8.26.0229; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

No mais, *"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"*.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento** ao recurso na parte conhecida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA